

## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 17.043 RONDÔNIA

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**RECLTE.(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADV.(A/S)** : HELIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no âmbito da ADI 0003632-94.2013.822.0000, que concedeu liminar para suspender provisoriamente o art. 1º da Lei Complementar 474/2012, do Município de Porto Velho, que prevê como base de cálculo para fins de adicional por tempo de serviço os vencimentos percebidos por servidor, definidos pela soma do vencimento básico e das vantagens de caráter permanente.

Sustenta o reclamante que o Tribunal de origem ofendeu a jurisdição do Supremo Tribunal Federal ao julgar a incompatibilidade entre o diploma municipal e a Constituição e que não observou a autoridade desta Corte no julgamento do RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 2.5.2013, pois não estabeleceu como o adicional seria calculado até o momento em que o artigo suspenso passou a vigorar, o que ofenderia o princípio da irredutibilidade de vencimentos, prestigiado pela Corte naquele julgamento.

Passo a decidir.

Como cedo, o controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais exercido por Tribunal de Justiça ante normas constitucionais estaduais que espelham regras de reprodução obrigatória da Constituição Federal não configura usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

No caso, a decisão reclamada suspendeu, em sede de controle

## RCL 17043 MC / RO

abstrato estadual, dispositivo municipal ante “**forte plausibilidade na alegação de violação aos dispositivos da Constituição Federal e Estadual.**” (eDOC 9, p. 5-6)

Assim, o Tribunal de Justiça de Rondônia analisou, em sede de controle concentrado, a constitucionalidade de lei municipal em face de norma constitucional estadual que reproduz regra da Constituição Federal de observância obrigatória. Com isso, a espécie dos autos se ajusta à jurisprudência desta Corte no sentido de que não há usurpação de sua competência. Entre inúmeros precedentes, cito os seguintes: Rcl 383, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJe 21.5.1993; Rcl 337, Rel. Min. Paulo Brossard, Pleno, DJe 19.12.1994; Rcl 2076, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJe 8.11.2002; Rcl 10500, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 26.10.2010; Rcl 15826, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29.10.2013; Rcl 16862, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.12.2013; Rcl 16640, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 20.11.2013; Rcl-AgR 12653, de minha relatoria, Pleno, DJe 11.10.2012; e Rcl 10500, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 26.10.2010, cuja ementa transcrevo abaixo:

“RECLAMAÇÃO - FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 - RTJ 166/785) - COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA EXERCER O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - A “REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE” NO ÂMBITO DOS ESTADOS-MEMBROS (CF, ART. 125, § 2º) - A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE CARÁTER REMISSIVO, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DOUTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O único instrumento jurídico revestido de

parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão-somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas. Doutrina. Precedentes. - Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. - Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o “corpus” constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. Doutrina. Precedentes.”

Portanto, não se verifica na espécie o necessário *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*